

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.603/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4.º da Lei Complementar n. 735/2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

Parágrafo único. Serão também isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana os imóveis que sofrerem alagamento, provocados pelas águas das chuvas, devidamente comprovados pelo órgão competente da Municipalidade, no exercício seguinte ao da ocorrência.” (AC)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de junho de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo amenizar financeiramente as dificuldades enfrentadas pelas famílias que enfrentam o alagamento de seus imóveis.

A ocorrência de inundações tem-se tornado mais freqüente a cada ano em vários locais de Maringá. É imprescindível que se leve em conta planos de ação e prevenção contra essas catástrofes. Algumas obras podem ser realizadas para controle das inundações no meio urbano, tais como construção e manutenção de bueiros, barragens de defesa contra inundações, valas, tanques de contenção ou ainda obras de revitalização de rios e córregos.

É necessário administrar toda a problemática gerada pela ocupação urbana desenfreada, com medidas de controle do destino dados aos resíduos, que, obstruindo canais, impede que a água seja escoada com facilidade; assim como da ocupação do solo, levando-se em conta a capacidade da água de se escoar para os rios, que são os canais naturais de escoamento.

Na ausência de tais medidas, fatalmente ocorrerão os problemas ocasionados pela deficiência dos meios tradicionais de escoamento artificial, se estes não têm capacidade suficiente de prover o escoamento do volume de água, dado que não existe um sistema de drenagem que suporte um volume de água maior que o nível previsto para uma máxima pluviométrica.

Ao colocar este projeto para a apreciação dos nobres pares, contamos desde já com o voto favorável


FRANCICO GOMES DOS SANTOS

Vereador Chico Caiana



LEI COMPLEMENTAR N. 735.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento dos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 2.º As pessoas físicas ou jurídicas que requererem imunidade, isenção ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal.

Art. 3.º A concessão de isenção, redução ou outra forma de benefício prevista nesta Lei dependerá de requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, devidamente instruído com documentação idônea, necessária para a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

§ 1.º Não se aplica a disposição contida no *caput* deste artigo à situação prevista no art. 29.

§ 2.º O cônjuge supérstite poderá requerer os benefícios dispostos nos artigos 6.º, 7.º, 27 e 28 desta Lei.



§ 3.º Para a concessão de benefício fiscal sujeito à comprovação da renda familiar, será considerada a compatibilidade da renda informada e as despesas declaradas.

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 4.º Serão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município, assim como de suas autarquias e fundações;

II - os imóveis de propriedade de entidades estudantis regularmente constituídas;

III - os imóveis de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, ou de suas viúvas, destinados a residência própria;

IV - os imóveis que estejam enquadrados na Lei do PRODEM.

Art. 5.º Serão isentos deste imposto os terrenos objeto de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, com a finalidade de construir unidades habitacionais para atendimento às famílias de baixa renda, aquelas contempladas na legislação específica.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo será mantida até o exercício em que for expedido o respectivo habite-se.

Art. 6.º Será isento deste imposto o único imóvel, no território municipal, de propriedade de aposentado, pensionista, pessoa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de necessidades especiais, devidamente comprovado pelos órgãos competentes da Municipalidade, respeitadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o imóvel deve ser destinado à residência do proprietário;



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 983.

Autor: Vereador Luciano Marcelo Simões de Brito.

Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 1.º Ficam acrescidos os incisos VI e VII, bem como o parágrafo único, ao artigo 4.º da Lei Complementar n. 735/2008, com a seguinte redação:

"Art. 4.º ...

VI – os templos de qualquer culto, inclusive terrenos vazios, casas pastorais, salas, salões paroquiais, próprios ou alugados;

VII – as entidades de caráter religioso.

Parágrafo único. No caso da isenção prevista no inciso VI deste artigo, para a concessão do benefício fiscal pleiteado, o fisco manterá a isenção do imposto enquanto durar o contrato de locação". (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 19 de março de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N. 870.

Autor: Vereador Dr. Heine Macieira.

Altera a redação da Lei Complementar n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 1.º Fica incluído o inciso V no artigo 4.º da Lei Complementar n. 735/2008 com a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

V – os imóveis tombados, na forma da lei, pelo Município, o Estado ou a União, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o seu tombamento.” (AC)

Art. 2.º Visando à implementação da medida prevista nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 05 de abril de 2011.

MÁRIO HOSSOKAWA
Presidente


DR. HEINE MACIEIRA
1.º Secretário